

"OURO VERDE"- AS POTENCIALIDADES DO SECTOR CANÁBICO E A LEGALIZAÇÃO DA CANÁBIS.¹

Emerson Tavares CONGO^{2*}

**Estudante de Direito da Universidade Católica de Angola*

“Parece contraditório, mas o ordenamento jurídico angolano por mais dúvidas que possam surgir permite sim um certo investimento na indústria canábica, dito de outra forma, é legalmente permitido o cultivo, a produção e correspondente comercialização da canábis.”

RESUMO

O presente trabalho incide sobre a canábis, vulgarmente "liamba", tentado perceber quais as potencialidades agrárias e económicas que tal planta apresenta para a nossa realidade e os contornos jurídicos da sua legalização. Um mercado em ascensão como o canábico que gera avultadas somas, deveria ser melhor controlado pelo Estado. Os dois segmentos do sector canábico, o recreativo e o uso medicinal têm sido alvo de grandes investimentos nos últimos anos. A indústria canábica é certamente um mercado atrativo que deverá ser explorado, sendo que a canábis constitui um verdadeiro “ouro verde”. Apesar do euforismo existente dado as potencialidades deste sector na nossa realidade, tabus, políticas criminais, discussões científicas e os enredos da legalização ditam o futuro desta indústria.

Palavras-chaves: Canábis, Liamba, legalização, Indústria, Direito Agrário.

¹ Artigo JuLaw n.º 27/2022, publicado em <https://julaw.co.ao/a-legalizacao-da-canabis-emerson-congo/>, aos 01 de Abril de 2022. O conteúdo deste artigo é de exclusiva e inteira responsabilidade do autor, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista da JuLaw. É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

² Conta JuLaw: <https://julaw.co.ao/user/emerson/> Licenciando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola.



ABSTRACT

The present work focuses on cannabis, commonly known as "liamba", trying to understand the agrarian and economic potential that such a plant presents for our reality and the legal contours of its legalization. A growing market like cannabis, which generates large sums, should be better controlled by the state. The two segments of the cannabis sector, recreational and medicinal use, have been the target of major investments in recent years. The cannabis industry is certainly an attractive market that should be explored, with cannabis constituting a true "green gold". Despite the existing euphoria given the potential of this sector in our reality, taboos, criminal policies, scientific discussions and the plots of legalization dictate the future of this industry.

Keywords: Cannabis, Liamba, Legalization, Industry, Agrarian Law,



Introdução

O ouro sempre foi sinónimo de grande valor, prestígio e prosperidade. Desde os tempos mais remotos até os dias actuais toda e qualquer referência feita ao ouro, subjaz um sentido de riqueza.

Dá mesma forma que utilizamos a expressão "ouro negro" para referenciar o petróleo, tendo em conta a sua utilidade e importância para a vida do Homem, faremos alusão a expressão "ouro verde" para retratar as tremendas vantagens e potencialidades que tem a indústria canábica.

A canábica é uma planta milenar que ao longo dos séculos tem tido uma multiplicidade de utilidades para o Homem. Medicina, ciência espiritualidade, religião, arquitetura, escrita, são alguns dos campos abarcados pela utilidade da canábica. Revestido de um forte substrato cultural e histórico a canábica tem ligações com vários povos, sendo que os seus efeitos sempre despertaram fortes interesses para os Homens.

A dada altura da história começou a ser criminalizada e actualmente é uma das questões mais controversas a nível global. Entre clivagens sobre as suas vantagens e os malefícios, o consenso dificilmente perdura.

Tendo em conta a panóplia de funcionalidades no mundo agrário, torna-se cada vez mais atrativo a indústria canábica. As potencialidades agrárias traduzindo-se nas condições favoráveis para o desenvolvimento de uma actividade agrária são apanágios concebidos para alguns Estados que devem ser aproveitados. Certamente a indústria canábica, tanto recreativa como medicinal têm sido motivo de reformas legislativas nos últimos tempos.

Na análise deste tema nos focaremos na história da canábica, a construção da sua criminalização, desafios e perspectivas para a indústria canábica e a sua legalização. A luz do direito agrário perceber as potencialidades que tal sector apresenta na realidade angolana e por último tecer algumas considerações o uso recreativo e medicinal da canábica.

CAPÍTULO I – CANÁBIS

1.1. Conceitualização Da Canábis

A Canábis é uma planta milenar de origem asiática que ao longo dos séculos foi se espalhando por outras áreas no mundo, muito devido a sua facilidade em adaptar-se aos diferentes solos. Herbácea e anual é do género das angiospermas, ou seja, possuem raiz, caule, folha, flores, semente e fruto, pertencendo à família das Canabiáceas que se dividem em três espécies, a *Cannabis sativa*, a *Cannabis indica* e por último a *Cannabis ruderalis*.

Geralmente de cor verde é consumida de diversas formas, fumando-se, usando na forma de óleos, digerido como alimento, chás, e com o desenvolvimento da medicina, servindo de componente para fármacos. Elucidamos que este último a bom rigor foi a primeira forma que se usou a canábis, ou seja, o uso medicinal está na base do consumo desta planta. “A planta era utilizada para inúmeras funções como: analgésico (dores de cabeça e dores de dente), anticonvulsivo (epilepsia) , hipnótico, tranquilizante, anestésico, anti-inflamatório (reumatismo e outras doenças inflamatórias), antibiótico (infecção da pele), antiparasitário , antipasmódico, estimulante de apetite, diurético, afrodisíaco, para tosse e expectorante (bronquite, asma)”³

Devido a sua composição farmacológica, contém várias substâncias químicas com efeitos psicoativos, evidenciamos as canabinoides⁴ onde encontramos o tetrahydrocannabinol THC (responsável pela grande parte dos efeitos psicoativos), canabidiol e a canabinol, substâncias que regulam o sistema imunológico, fisiológico e cognitivo do Homem.

Com fortes propriedades terapêuticas, analgésicas, antidepressivas e antibióticas, a canábis sempre foi muito usado pelos seus efeitos na vida do Homem. Segunda a *Dorling Kindersley*, numa abordagem aos efeitos da planta:

Os efeitos da marijuana, quando fumada, fazem sentir-se passados uns minutos e prolongam-se durante uma hora ou mais. Quando deglutida, os efeitos começam a sentir-se passados 30 minutos a uma hora e podem manter-se durante três a cinco

³ Dos Santos, L. G. (2017). *Cannabis Medicinal e Ciência: Um estudo de representação a partir da produção científica*. Bacharelado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul- Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Curso de Ciências Sociais, Porto Alegre, pág 17.

⁴ Canabinoides são substâncias produzidas pelos organismos tanto de mamíferos (como nós, humanos), quanto de vegetais. Nos mamíferos, eles são chamados de endocanabinoides ou canabinoides endógenos e ajudam a equilibrar as funções do corpo. Já nas plantas, o nome correto é fitocanabinoide ou canabinoide exógeno, que, para elas, funciona como uma espécie de proteção. - <https://thegreenhub.com.br/afinal-o-que-sao-canabinoides/> (acesso aos 20-01-2022)

horas. Os efeitos físicos incluem secura da boca, alguma vermelhidão nos olhos, um certo descontrole de movimentos e aumento de apetite. As principais sensações psicológicas traduzem-se geralmente por calma e bem-estar, embora possam ocorrer casos de depressão. Os consumidores de marijuana tornam-se sonhadores e calmos de riso pronto, etem a sensação de o tempo passa muito devagar. Desaparece o medo, o nervosismo e a angústia. Surge uma acuidade visual e auditiva, a imaginação torna-se mais rica e as relações ocasionais entre coisas parecem mais relevantes. Aumenta a sensação de actividade física e intelectual.⁵

O uso de substâncias psicoativas para fins diferentes do lúdico ou recreativo comporta um fenómeno antigo para história da humanidade, recorrente na prática de rituais religiosos e místicos. Segundo Lucas Galhardo o uso da canábis “foi largamente disseminado tanto como medicamento como para uso recreativo, mas sobretudo como religioso, dando assim um sentido de sagrado à planta.”⁶. Tanto em questões hedonistas, afrodisíacas e de grosso modo para fins medicinais e curativos, o homem aproveitou-se da utilidade da canábis.

1.2. História da Canábis

Etimologicamente o nome provem do latim "*cannabis*" que tem origem no grego e em algumas línguas da região asiática⁷, como o persa e o hebraico estando relacionado a termos que designam os "portadores de fumo" ou "fazedores de fumaça".

Historicamente a canábis é uma das plantas mais antiga usadas como medicamento, a sua origem remonta-nos os anos 2000 a.c na antiga China, onde já se usava como anestésico em cirurgias.

Zuardi na sua obra onde analisa a história da canábis esclarece:

The use of cannabis as a medicine by ancient Chinese was reported in the world's oldest pharmacopoeia, the pen-ts'ao ching which was compiled in the first

⁵ Enciclopédia de Medicina (*A-Z HOME MEDICAL ENCYCLOPEDIA*) - Dorling Kindersley limited, 1997, Londres, pág 710

⁶ “Na Índia o uso da Cannabis foi largamente disseminado tanto como medicamento como para uso recreativo, mas sobretudo como religioso, dando assim um sentido de sagrado à planta. A Atharva veda uma coleção de textos sagrados antigos menciona a Cannabis como uma das cinco plantas sagradas referindo-se a ela como uma “fonte de felicidade, doadora de alegria, e que traz liberdade”- Dos Santos, L. G. (2017), *Ob. cit*, pág. 17

⁷ “A palavra cannabis vem do grego κάμβισ (kámbis) (cannabis em latim), [4] que é originário de palavras das citas ou do trácio. [5] O termo está relacionado com a palavra persa kanab. [5] Em hebraico moderno, קנבוס qannabōs é usado, mas מַעְלֵה עֵשֶׂן ma'āleh 'āšān (portador de fumo) é o termo antigo. O termo qunnabtu do acadiano antigo e qunnabu do neoassírio e neobabilônico eram os termos usados para se referir a planta e que significa ". [6][7][8]- <https://pt.wikipedia.org/wiki/Cannabis> - (acesso aos 07-01-2022)

*century of this Era, but based on oral traditions passed down from the time of Emperor Shen-Nung, who lived during the years 2.700 B.C. Indications for the use of cannabis included: rheumatic pain, intestinal constipation, disorders of the female reproductive system, malaria, and others*⁸

Antes da era cristã, já havia relatos do uso da canábis, Heródoto no sec. V a.c descreveu que na época usavam a planta em alguns rituais. A canábis acompanhou o desenvolvimento da humanidade, sendo uma “planta de cultura milenar que progrediu concomitantemente com a sociedade”⁹.

*A história da Cannabis no mundo remonta há 12.000 anos, o que acaba colocando a planta como uma das culturas mais antigas cultivadas pela humanidade. Na grande maioria das culturas a maconha se fez presente, seja na forma de planta medicinal, como fibra têxtil, roupas, produção de óleo e até mesmo para seu uso recreativo*¹⁰

Da região asiática da China antiga se espalhou para várias outras áreas, começando a aumentar a procura da planta. Uma variedade de culturas e povos tiveram contacto com a canábis, indianos, gregos, romanos, árabes, africanos¹¹, europeus e finalmente travessando o oceano e chegando no continente americano, num vasto e quase planetário processo de expansão/consumo. Segundo Zuardi :

Cannabis is known in Africa at least since the 15th century, and its use was, possibly, introduced by Arab traders, somehow connected to India. This is evidenced by the similarity of the terms used for preparing the plant in Africa and India. In Africa, the plant was used for snake bite, to facilitate childbirth, malaria, fever, blood poisoning, anthrax, asthma, and dysentery. In the Americas, the use of cannabis probably began in South America. In the 16th century, the plant's seeds reached Brazil; brought by African slaves, especially those from Angola, and its use was considerably common among Blacks in the Northeastern rural area. Most synonyms for cannabis in Brazil (maconha, diamba, liamba, and others) have their origin in the Angolan language. There are reports of the use of cannabis in that region's popular religious rituals, especially the 'Catimbó', which includes cult to African

⁸ Zuardi, A. W (2006). *History of Cannabis as a medicine: a review (História da cannabis como medicamento: uma revisão)*. Revista Brasileira de Psiquiatria. São Paulo v. 28, n. 2, pág 154

⁹ Dias, B. P. (2017). *A cannabis Sativa-Uma abordagem acerca do uso medicinal, políticas públicas e legalização*. Bacharelado. Universidade do Extremo Sul, Catarinense-UNESC. Curso de Direito, Criciúma, pág 15

¹⁰ WARF, Barney. História da maconha: como uma planta se espalhou pelo mundo. Disponível em: <http://www.ciencia-online.net/2014/10/historia-da-maconha.html>. (acesso em 04/01/2022).

¹¹ Fontes históricas relatam que foram escravos provenientes de Angola, que levaram a canábis para o continente americano

*deities and presumes the value of the plant for magical practice and treatment of diseases. In the rural environment, there are reports of the use of cannabis for toothache and menstrual cramps. In Europe, during this period, cannabis was cultivated exclusively for fibers. Muslims introduced the manufacture of paper from cannabis, in 1150, first in Spain then in Italy.*¹²

O tráfico de escravos e as trocas comerciais foram responsáveis pela propagação da canábis no planeta. Ao longo dos séculos a canábis adquire utilidade em vários segmentos da sociedade, muito devido aos seus efeitos psicoativos e a vasta gama de funcionalidades. Nas palavras de Denis Richard:

*durante muito tempo uma importante riqueza agrícola, as suas fibras permitem fabricar telas e cordão para marinha e também papel, os seus grão (sementes de canhamo) estão na base do fabrico de rações para gado e suas folhas ricas em numerosos princípios químicos com interesse terapêutico*¹³

A fibra presente no caule por ser muito forte foi utilizada como instrumento militar (corda dos arcos para o disparo de flechas) na China antiga, a mesma fibra era usada para a manufatura de cordas resistentes para barcos e cabos, bem como tecidos para a criação de roupa, livros ou outro meio de escrita. Realçamos aqui para os mais céticos que a expansão das escrituras bíblicas, deve-se muito à canábis, no sentido que na época do renascimento, os primeiros exemplares de textos bíblicos foram impressos em papel feito de canábis (as fibras), como afirmam André Barros e Marta Peres “Gutenberg utilizou papel de cânhamo para produzir as 135 primeiras Bíblias impressas do mundo”¹⁴. As sementes eram moídas e utilizadas como farinha para confecção de bolos e pão. Uma outra utilidade da canábis que foi muito recorrida ao longo dos séculos é a sua natureza medicinal, a planta servia de analgésico em cirurgias. Contudo, esse âmbito tem sido alvo de muitas clivagens, apesar de inúmeros

¹² “A cannabis é conhecida na África pelo menos desde o século XV, e seu uso foi, possivelmente, introduzido por comerciantes árabes, de alguma forma ligados à Índia. Isso é evidenciado pela semelhança dos termos usados para preparar a planta na África e na Índia. Na África, a planta era usada para picada de cobra, para facilitar o parto, malária, febre, envenenamento do sangue, antraz, asma e disenteria. Nas Américas, o uso de cannabis provavelmente começou na América do Sul. No século XVI, as sementes da planta chegaram ao Brasil; trazida por escravos africanos, principalmente os angolanos, e seu uso era bastante comum entre os negros da zona rural nordestina. A maioria dos sinônimos de cannabis no Brasil (maconha, diamba, liamba e outros) tem sua origem na língua angolana. Há relatos do uso da cannabis nos rituais religiosos populares daquela região, especialmente o ‘Catimbó’, que inclui o culto a divindades africanas e presume o valor da planta para a prática mágica e tratamento de doenças. No meio rural, há relatos do uso de cannabis para dor de dente e cólicas menstruais. Na Europa, nesse período, a cannabis era cultivada exclusivamente para fibras. Os muçulmanos introduziram a fabricação de papel de cannabis, em 1150, primeiro na Espanha e depois na Itália [TRADUÇÃO] - Zuardi, A. W (2006). *Ob cit*, pág153

¹³Richard Denis, *As drogas*, (Edição em Português), Piaget, pág 25

¹⁴ Barros, A. & Peres, M. (2011). *Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas*. Revista Periferia Vol. III, n.º 2, pág 2



relatos científicos, estudos com fundamentos sólidos comprovados e experiências bem-sucedidas, o uso da canábis é alvo de tabus conservacionistas que fazem um “julgamento apaixonado”¹⁵.

CAPÍTULO II – CONSTRUÇÃO DA CRIMINALIZAÇÃO DA CANÁBIS: FUNDAMENTOS

2.1. Criminalização da Canábis

Sem sombra de dúvidas uma das questões mais debatidas a escala mundial é a legalização da canábis. Num longo percurso de discussões ideológicas o consenso não perdura embora que nos últimos anos os defensores e apologistas da canábis têm ganhado espaço contudo, confrontam-se com um "muro" conservacionista que criminaliza a canábis.

Numa forte posição o relatório mundial sobre as drogas de 2021, alerta sobre a desinformação existente sobre a canábis, tendo fortes implicações para a saúde pública e todos os riscos provenientes do seu uso.

O marketing de produtos a base de cannabis, com alto teor de THC, por empresas privadas, bem como a promoção por meio da mídia social, tornam o problema do consumo de cannabis ainda mais sério, devido às publicidades que causam mais desinformação do que conscientização sobre o impacto do uso desses produtos. Inclusive, em algumas jurisdições onde o uso de cannabis é legalizado, não há o estabelecimento de limites da quantidade de THC, o que gera uma preocupação de saúde pública. O relatório pontua, como implicações políticas, o combate à desinformação sobre o uso de produtos à base de cannabis, especialmente entre os jovens, para que eles tomem suas decisões com base em uma percepção precisa dos riscos decorrentes do uso regular, bem como que haja uma conscientização e comunicação que transmitam mensagens com distinção clara entre o uso medicinal da cannabis para algumas doenças e o não medicinal e suas consequências.¹⁶

¹⁵ “O problema das drogas em nosso país tem sofrido um julgamento apaixonado, permeado por atitudes moralistas e um tratamento policial. O próprio ‘tratamento’ compulsório dos dependentes de drogas mostra a baixa eficácia, quando não absoluta inutilidade, e serve muitas vezes de artifício para beneficiar apenas os mais abastados”- CARLINI, Elisaldo Araújo. A história da maconha no Brasil. Jornal Brasileiro de Psiquiatria, Rio de Janeiro, v. 55, n. 4, p. 314-317

¹⁶ Relatório Mundial sobre Drogas 2021: Breves Considerações da Coordenação do Comitê do MPPR de Enfrentamento às Drogas. Julho/2021. Curitiba, Paraná, pág 8

Alertamos que a legalização da canábis é um debate que não se cinge unicamente no campo do direito, tal temática tem sido transversal a várias áreas do saber com fortes contornos jurídicos, culturais, políticos, sociais e científicos. Logo, qualquer iniciativa de debate deve estar revestido desses elementos de modo a abonar a temática.

Para perceber os preceitos da criminalização da canábis e todo o estigma inerente a mesma precisaremos fazer uma viagem histórica para o século XX, época que começou legalmente a construção da doutrina proibitiva da canábis.

2.2. Percurso Histórico da Criminalização

Como no capítulo anterior abordamos, o tráfico de escravos e as trocas comerciais tiveram tremenda importância na dissipação da canábis nas várias regiões do planeta, bem como alguns grupos étnicos que foram figuras de destaque na história da canábis.

Por fortes razões culturais e históricas os africanos, os árabes e posteriormente os índios eram fiéis apreciadores da canábis, tendo uma forte apetência para o cultivo e consumo. Tal prática não era vista com os melhores "olhos" por parte da burguesia "branca", tanto na Europa como nas colónias europeias em África, Ásia e nas Américas. Pela mesma estar culturalmente ligada a determinados grupos sociais diferentes da típica "sociedade europeia" havia um receio que a canábis perigasse os valores embutidos nas nações europeias.

Ao nosso ver tal receio era fundado em determinadas questões económicas, políticas e culturais. Em primeiro devido à fibra de canábis que foi muito utilizada na Europa por ter características próprias, nomeadamente a sua durabilidade, sendo a matéria-prima ideal para várias indústrias. Nas palavras de Bruno¹⁷ "A maconha antes de ter sua imagem demonizada pelos representantes governamentais que criaram a cultura repressiva do seu uso era utilizada nas mais diversas atividades da sociedade".

Contudo, com a expansão da indústria de fibras sintéticas, começou a se produzir em larga escala o *nylon*. O natural foi substituído pelo natural, deste jeito para potencializar o aumento do *nylon* era necessário criar formas para retirar a fibra natural proveniente da canábis do mercado. Por último o receio estava ligado a questões políticas e culturais, nomeadamente o controlo dos grupos sociais. Limitar ou proibir determinadas práticas, de modo a formatar os indivíduos e inculcando novos valores sempre foi uma "eficaz arma" de controlo dos povos

¹⁷ Dias, B. P. (2017). *Ob cit.* pág 14



usada pelas nações europeias, o uso da canábis por certos grupos sociais foi alvo dessa manobra.

Após a abolição da escravatura, aumentaram os movimentos que defendiam a liberdade dos escravos e do seus descendentes, reivindicando os seus direitos e deveres. Contudo, a elite “branca” para perpetuar o controlo destas classes teve que arquitetar leis que reprimissem aspectos étnico-culturais. O Brasil foi o primeiro país a criminalizar a canábis, muito influenciado pelas fortes ligações com afrodescendentes associando o uso da planta a um conjunto de práticas e rituais “repugnáveis”. Como afirmam Barros e Peres: “o Brasil foi o primeiro país do mundo a editar uma lei contra a maconha: em 4 de outubro de 1830, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro penalizava o ‘pito de pango’, denominação da maconha”¹⁸. Essa tendência de criminalização se reforçou anos mais tarde com algumas disposições do código penal brasileiro:

Um ano antes mesmo de ser promulgada sua lei maior, a República tratou de instaurar dois instrumentos de controle dos negros em 1890: o Código Penal e a “Seção de Entorpecentes Tóxicos e Mistificação”, a fim de combater cultos de origem africana e ao uso da cannabis, utilizada em rituais do Candomblé, considerado “baixo espiritismo.”¹⁹

A adopção dessas medidas garantia um maior controlo das comunidades, inibindo de expressar determinados valores de modo a se vincar melhor o processo de ocidentalização. Como reafirmam os mesmos autores “teses criminalizando negros, nativos, mulheres, capoeiristas, sambistas, maconheiros, prostitutas, macumbeiros, cachaceiros, explorando certo tipo de discurso que estigmatizava todos que não fossem supostamente brancos “puro”, próximo daquele que viria a originar também ideias fascista e nazista da superioridade de raças”²⁰

Ao longo dos anos foi se criando um discurso musculado a volta do uso da canábis, associando-a aos grupos socialmente pobres e a todo e qualquer “mal” presente nas sociedades. É evidente e em alusão a um conjunto de factos históricos que a proibição da canábis tem fortes raízes culturais, raciais, políticas e económicas.

¹⁸ Barros, A. & Peres, M. (2011) *Ob cit.* . pág 7

¹⁹ Barros, A. & Peres, M. (2011) *Ob cit.* . pág 11

²⁰ Barros, A. & Peres, M. (2011) *Ob cit.* . pág 12



2.3. Criminalização à Luz do Direito Internacional e Poder Norte-Americano

É certo que o fenómeno de criminalização da canábis é recente tendo em conta o seu historial milenar. Só a partir do século XX é que a produção, comércio e o consumo da planta adquiriram o cunho criminalizador numa escala global.

Nesta época começou amplamente as medidas de criminalização da canábis, onde vários estados conformaram as suas disposições legais aos preceitos da convenção internacional do Ópio²¹ e outros tratados internacionais (A Conferência de Xangai de 1909, Convenção Internacional para Limitar a Fabricação e Regulamentar a Distribuição dos Estupefacientes de 1931, Convenção para a Repressão do Tráfico Ilícito das Drogas Nocivas 1936, Convenção Única de Entorpecentes de 1961, Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 e a Convenção sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988) que criminalizavam o uso de drogas e consideraram a canábis uma droga (substância) tão mortífera e perigosa como a cocaína, a heroína e o ópio, logo precisava de ser legalmente proibida.

Os Estados Unidos de América tiveram um papel de destaque na criminalização da canábis a luz do direito internacional, ao ponto de influenciarem directamente a comunidade internacional. As medidas proibitivas adoptadas pela comunidade internacional tiveram justamente a origem em clivagens ideológicas internas na sociedade americana, onde vários grupos de pressão conservacionistas reivindicavam a proibição das drogas. Tal pressão se reverteu em medidas legislativas²² que influenciou o governo e devido a hegemonia americana

²¹ “A Convenção Internacional do Ópio, assinada em Haia em 23 de janeiro de 1912, durante a Primeira Conferência Internacional do Ópio, foi o primeiro tratado internacional de controle de drogas. Foi registrada na Liga das Nações em 23 de janeiro de 1922.[1] Os Estados Unidos convocaram uma conferência de 13 nações da Comissão Internacional do Ópio, em 1909, em Xangai, China, em resposta às críticas cada vez maiores ao comércio de ópio. O tratado foi assinado por Alemanha, Estados Unidos, China, França, Reino Unido, Itália, Japão, Países Baixos, Pérsia, Portugal, Rússia e Sião (atual Tailândia). A Convenção previu que "os Poderes contratantes envidarão os seus melhores esforços para controlar, ou para fazer com que sejam controladas, todos os tipos de fabricação, importação, venda, distribuição e exportação de morfina, cocaína e de seus respectivos sais... A revisão da Convenção Internacional do Ópio foi assinada em Genebra, em 19 de fevereiro de 1925, que entrou em vigor em 25 de setembro de 1928 e foi registrada na Liga das Nações no mesmo dia.[2][3] O tratado introduziu um sistema de controle estatístico supervisionado pelo Conselho Central Permanente do Ópio, um órgão da Liga das Nações. O Egipto, com o apoio da China e dos Estados Unidos, recomendou que a proibição do haxixe fosse adicionada à Convenção”- https://pt.wikipedia.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%A3o_Internacional_do_%C3%93pio_-_ (Acesso aos 15-01-2022)

²² HARRISON ANTI-NARCOTIC ACT- [tradução em português] “O Harrison Narcotics Tax Act era uma lei federal dos Estados Unidos que regulava e tributava a produção, importação e distribuição de opiáceos e produtos de



do século XX (oriundo das dívidas que muitas nações tiveram após os conflitos bélicos mundiais) , teve também efeitos na comunidade internacional. Como defende Lippi, o Estados unidos da América foi:

foi condutor para se compreender a gênese das normas internacionais de controle penal das drogas. Os países europeus, porém, não desejavam esse tipo de limitação, pois esse lobby foi feito por suas indústrias farmacêuticas, tanto para o uso hedonista quanto para o uso medicinal, que enxergavam nisso a queda de seus lucros. Além do lobby dessas indústrias farmacêuticas, esse continente tinha monopólio sobre a extração de matéria prima para produzir as drogas em seus territórios ultramarinos.²³

Havendo a criminalização e a correspondente proibição a luz do direito internacional, rapidamente vários ordenamentos jurídicos no seu direito interno adoptaram medidas que impedissem o tráfico da canábis. Citando um entendimento que corroboro amplamente da mesma autora ”a construção do discurso de criminalização das drogas se desenvolveu no Direito Internacional enquanto consequência da hegemonia norte-americana”²⁴. Exclusivamente para fins medicinais e científicos é que as proibições da canábis eram levantadas, constituindo excepções.

O combate a canábis alicerçava-se em dois fundamentos, que foram usados para construir normativamente as imposições legais do século XX. Fundamentos fortemente defendidos pela ideologia conservadora norte-americana, “o primeiro é o de que o único uso “legítimo” seria aquele destinado a propósitos científicos e médicos, devendo ser o uso para outros propósitos criminalizado; o outro era o de combate à oferta, ou seja, combate às áreas de produção”²⁵

Até meados do século XX grande parte dos estados tinham no seu acervo jurídico alguma disposição que proibia o uso da canábis, facilmente concluimos que “o discurso das drogas, cuja moldagem inicial se deu no Direito Internacional, para depois ser refletido nas legislações dos países, foi resultado da hegemonia norte-americana”²⁶

coca. O ato foi proposto pelo deputado Francis Burton Harrison de Nova York e foi aprovado em 17 de dezembro de 1914”- https://en.wikipedia.org/wiki/Harrison_Narcotics_Tax_Act

²³ LIPPI, C. S.(2013). O discurso das drogas construído pelo direito internacional. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 10, n. 2,pág 55

²⁴ LIPPI, C. S.(2013). *Ob Cit.* pág 51

²⁵ LIPPI, C. S.(2013). *Ob Cit.* pág 56

²⁶ LIPPI, C. S. (2013). *Ob Cit.* pág 63



CAPÍTULO III – “OURO VERDE” AS POTENCIALIDADES DO SECTOR CANÁBICO

3.1. Potencialidades Agrárias Do Sector Canábico

Como inicialmente abordamos, qualquer referência ao ouro sempre foi sinónimo de riqueza e prosperidade. Desde a génese do país o "ouro negro" foi a maior riqueza da nação angolana com fortes investimentos, sendo a maior fonte das receitas públicas constituindo cerca de 95% das exportações do país em longos e sucessivos anos.

Tentando mudar essa visão "petrocentrica" que adoptamos ao longo dos anos, recomenda-se um investimento em outros "ouros" que o país pode acolher.

Na análise da actual conjuntura agrária angolana, Congo afirmou:

Angola já demonstrou ser um exímio território para a prática de actividades agrárias com bastantes potencialidades. As condições climáticas, os recursos hídricos e a fertilidade dos solos garantem as condições necessárias para o mundo agrário. Contudo, paradoxalmente nota-se um adormecimento desse "monstro de potencialidades", não havendo o investimento necessário²⁷

África de forma geral e particularizando o nosso país tem fortes potencialidades agrárias, clamando-se por uma verdadeira "revolução verde" de modo a tirar proveito das nossas riquezas agrárias. O uso de tecnologias de modo a desenvolver as actividades agrárias certamente seria uma solução. A luz do direito agrário as actividades agrárias são:

todas as actividades que correspondem ao domínio e a exploração de um ciclo biológico de carácter vegetal ou animal é que constituem uma ou mais etapas necessárias ao desenvolvimento do ciclo assim como as actividades exercidas, por um explorador agrícola que estão no prolongamento do acto de produção agrária²⁸

De olhos virados a indústria canábica, defendo que Angola teria as condições necessárias para se tornar um influente “player” no mercado, produzindo, exportando e num futuro próximo industrializando. Forte incidência do sol, partindo do preceito que a planta precisa muita energia para o seu crescimento, solos limpos, ricos e férteis, abundantes recursos hídricos e condições climáticas favoráveis. Tudo demonstra o quão atrativo é Angola, e África de forma

²⁷ Congo. E, Análise da actual conjuntura jurídica e política das actividades agrárias em Angola (2022). Artigo *JuLaw* n.º 010/2022 (194-203), disponível em: <https://julaw.co.ao/conjuntura-juridica-e-politica-da-actividade-agraria-emerson-congo/>, pág. 195

²⁸ Art.º 3 da lei 15/05- Lei de Bases do desenvolvimento agrário

geral no que toca a sua realidade agrária para a produção da canábis. “África oferece aos agricultores solos limpos, menos poluídos e com cepas de CBD de alta qualidade, encontradas no cânhamo.”²⁹

A simples produção de canábis que iria se traduzir na plantação e colheita se enquadra nas actividades agrárias típicas, estando “implícito todo e qualquer processo de produção agrária, nesta senda incluímos todas as actividades de preparo da terra, cultivo e trabalhos complementares com o intuito de desenvolver do ciclo de produção”³⁰.

Apesar das controvérsias em torno da sua utilização, cultivo e comercialização da canábis, tem encontrado no sector farmacêutico e na investigação científica argumentos de razão que aliviam a pressão relacionada a legalização.

A afirmação de Angola na indústria canábica mundial iria basear-se na produção de matéria-prima, isto iria implicar o cultivo, plantação, colheita e seca da planta. O foco seria para uso medicinal e investigação científica, mas não se descarta o cariz recreativo. As potencialidades inerentes ao uso da canábis para a indústria farmacêutica e investigativa podem abrir a hipótese para a intervenção do legislador angolano, clamando-se um exercício normativo de modo a dar respostas aos novos desafios do mundo moderno. “O continente africano caracteriza-se por ser um dos continentes com maiores possibilidades de desenvolvimento da cannabis para uso medicinal. O seu clima e terras férteis colocam-na como uma área para onde se dirigem os olhares do investimento estrangeiro.”³¹

Tal sector regulado de forma assertiva pelo Estado, poderia atrair fortes investimentos. Regulação para garantir o financiamento e a expansão do mercado seriam as linhas fortes optadas pelas políticas do Estado. Uma aposta no mercado angolano é abrir o caminho para novas rotas comerciais no sector canábico a nível mundial. Baseando num forte investimento nas áreas de industrialização, cultivo, produção, colheita, conservação, comercialização e finalmente a exportação, bem como a importação de produtos à base de qualquer das variedades da canábis.

Tenebroso será para qualquer investidor tentar investir num sector "duvidoso" como é o canábico no nosso país. Onde enredos da legalização regularmente atormentam qualquer tipo de iniciativa.

Mais uma vez, recomenda-se que o legislador angolano faça um exercício para regular o cultivo, produção e comércio da canábis, bem como autorizações para importações e

²⁹ *Cannabis World Journals* (Novembro 2021), "África, o continente onde a cannabis medicinal dá o que falar", edição n.º13, pág. 17

³⁰ Congo, E. (2022). Ob cit, pág 198

³¹ *Cannabis World Journals* (2021), Ob cit, pág. 17



exportações de tal planta e produtos derivados dela. A indústria canábica concede uma janela de oportunidades para fortes investimentos nesse ramo agrário.

Segundo a PP(*Prohibition Partners*³²) , até 2024 o mercado canábico estima ter um volume de negócio superior a 100 mil milhões de dólares, onde o sector farmacêutico/medicinal ocupará cerca de 34 mil milhões de dólares. Parece contraditório, mas o ordenamento jurídico angolano por mais dúvidas que possam surgir permite sim um certo investimento na indústria canábica, dito de outra forma, é legalmente permitido o cultivo, a produção e correspondente comercialização da canábica. Veremos em que moldes isso pode acontecer, mas primeiro precisaremos fazer uma distinção crucial.

3.2. Canhamo E Canábica

Gostaria de fazer uma distinção necessária, entre duas espécies de canábica existentes. A distinção dessas espécies é determinante para o bom funcionamento do mercado canábico e possíveis investimentos que se poderão fazer.

Maioritariamente confundidas, a canábica (liamba) e o canhamo são espécies da canábica *sativa L*, diferenciando-se principalmente pelos níveis de THC (principal componente psicoativo da canábica). O canhamo caracteriza-se por ter baixo nível de THC, menos de 0,3%, distinto da canábica (liamba) com uma percentagem de THC superior a 0,3%.

3.1.1. Canhamo Em Angola

Para evitar equívocos a designação é canhamo industrial, tendo uma gama de utilidades para a vida do Homem. Não tendo os efeitos psicoativos da “liamba” e sendo legalmente lícito, possibilita a construção de um mercado baseando-se nesse produto e os seus derivados. A inviabilidade dos efeitos psicoativos e/ou entorpecentes catapultam a sua utilidade em diversos ramos. A China é o principal produtor a escala global, correspondendo cerca de 70% da produção mundial, sendo seguido a França e o Chile.

Servindo de alimento, as suas sementes podem ser consumidas cruas ou moídas em forma de farinha, podemos ainda utilizar o leite retirado das sementes de canhamo, ajudando aquelas pessoas alérgicas a lactose. No ramo dos cosméticos há a propensão para a elaboração de vários

³² “A projeção de uma análise da empresa de dados, inteligência e networking, Prohibition Partners, é de que o valor global do mercado de cannabis chegue a US\$ 55,3 bilhões em 2024. A maior parte desta fatia deve ficar com a América do Norte e Canadá, que devem responder por um valor de mercado total de US\$ 35,17 bilhões. Já a América Latina deve responder por US\$ 824 milhões em 2024”- <https://www.thegreenhub.com.br/o-mercado-de-cannabis-e-um-bom-negocio/>



produtos, com os seus efeitos bloqueadores dos raios ultra violetas pode ser utilizada para o fabrico de cremes e óleos corporais. As suas fibras são usadas para fazer tecidos, ainda servem de matéria-prima para fazer sabão e papel. Outra utilidade que precisaremos realçar é a transformação em biocombustível. Os biocombustíveis são uma alternativa económica e ambiental face à utilização dos combustíveis fósseis (petróleo). A transformação do cânhamo em biocombustível, diminuiria drasticamente os índices de poluição.

Contrariando todo o ceticismo no ordenamento jurídico Angolano, encontramos uma solução no que toca o cultivo e produção da canábis, propriamente a cânhamo industrial. Os extensos hectares de terra que Angola apresenta, clamam para novos cultivos e produções, a aposta no cânhamo garantiriam esse marco. Muitos ordenamentos jurídicos admitem o cânhamo (canábis sem efeitos psicoativos), afastando a cariz ilegal típico da canábis.

A luz do artigo 5º do Decreto Presidencial n.º 93/16 de 9 de Maio³³, admite a produção, comercialização, importação e exportação de sementes e mudas. Essa disposição em conjunto com o artigo 2º do decreto Executivo n.º 574/17³⁴, que prevê a produção, certificação e correspondente comercialização da *cannabis sativa* L, na espécie de cânhamo, concluímos que tais sementes nos termos da alínea d) do referido artigo, podem ser produzidas em Angola. Nos termos das suas competências a Autoridade Nacional de Sementes³⁵, ligada ao ministério da Agricultura é órgão competente para regular e efetuar o controle das sementes no país.

Desta forma admitimos que a luz da realidade jus agrária angolana, há a possibilidade de comercializar e produzir sementes de canábis, especificamente a espécie cânhamo. Tal espécie, ao contrário do que se pensa, não é proibida aos olhos da lei. Um investimento nesta área se traduziria num aumento da produtividade agrícola nacional.

Este processo será efectuado com o aval do Serviço Nacional de Sementes, seguindo as recomendações do Comité de Sementes³⁶. A produção de sementes para fins comerciais como determina o artigo 35³⁷, estará sujeita a uma certificação, isentando-se desta a produção com

³³ Decreto Presidencial n.º 93/16 (Regulamento da Lei de Sementes)

³⁴ Decreto Executivo n.º 574/17 (Regulamento técnico de produção e certificação de sementes de leguminosas/oleaginosas ou fibrosas)

³⁵ Decreto Presidencial n.º 93/16- Artigo 6º (Competência da Autoridade Nacional de Sementes)

“A Autoridade Nacional de Sementes garante a execução das medidas de políticas traçadas no domínio das sementes e à aplicação das normas previstas neste Regulamento, por forma a contribuir para o aumento da produção, produtividade agrícola e prevenir a entrada de sementes e mudas nocivas à agricultura no País...”

³⁶ Decreto Presidencial n.º 93/16- Artigo 7º (Natureza)

“O Comité de Sementes, abreviadamente designado por CS, é um Órgão de consulta, que emite recomendações em matéria da produção, comercialização, homologação de variedades, controlo e certificação de sementes”

³⁷ Decreto Presidencial n.º 93/16- Artigo 35º (Certificação)

1. A produção de sementes para fins comerciais está sujeita a certificação, segundo o disposto no presente Regulamento.



outros fins como n.º 2 do artigo se refere. Além dessa certificação se exige uma licença, nos termos de artigo 44³⁸ da referida lei, onde se faz uma descrição de todas as formalidades necessárias.

No que toca especificamente a venda, há algumas considerações que precisarei reforçar. Em relação a venda de sementes ou mudas a lei vem determinar requisitos fortes a se terem conta, como espelha o art 47°. Desde a espécie, variedade, nome do produtor, explicação científica, informações sobre as plantas em língua portuguesa, etc., traduzem-se em requisitos formais a se ter em conta para a correspondente venda. O comprador diante da venda é revestido de garantias para salvaguardar a eventual falta de qualidade da semente, o artigo 46° espelha tal realidade.

Princípios basilares do direito agrário, como o da preservação ambiental, função social da propriedade, preservação dos recursos naturais e protecção do meio ambiente, seriam concretizados e respeitados com a produção do cânhamo e os seus derivados, adotando novas medidas e políticas mais “verdes”.

Todos esses produtos derivados do cânhamo que evidenciamos ao nosso ver podem ser produzidos e comercializados na nossa realidade, são geralmente caracterizados por não conterem mais que 0,3% de THC, ou seja, não se enquadrarem nas tabelas de substâncias legalmente proibidas no ordenamento jurídico Angolano. Embora que a tabela I-C, prevista na lei n.º 3/99, faça uma referência a canábica, o que a letra da lei nos induziria ao entendimento que essa disposição abarca todas as espécies de canábica. Contudo, se percebe que o legislador de concreto apenas se referiu a canábica sativa L, a espécie com alto teor de THC e consequentemente psicoativo (Liamba).

À luz do direito agrário deve se revestir o ordenamento jurídico angolano com instrumentos e institutos que permitam o aproveitamento agrário das terras, de modo ao país se tornar num grande exportador de fibras, sementes e o próprio cânhamo para diversos fins. O cultivo e a industrialização do cânhamo em Angola potenciariam a indústria canábica na região, visto que na África austral, países como a África do sul já tem dado largos passos nessa indústria. O cânhamo como matéria-prima se tornará atrativo para novos investimentos, possibilitando o desenvolvimento de produtos feitos a base de cânhamo, fomentaria o crescimento do mercado e o aumento das exportações.

2. A certificação não é exigida para sementes destinadas à: a) Estudos e ensaios; b) Trabalhos científicos; c) Exportação, quando comprovada.

³⁸ Decreto Presidencial n.º 93/16- Artigo 44° (Licenciamento)

1. O licenciamento para comércio de sementes compete ao Departamento Ministerial encarregue do Sector da Agricultura, através do Serviço Nacional de Sementes, mediante a apresentação do alvará emitido pelo Orgão que superintende a área do comércio.



3.1.2. Canábis (Liamba)

Quanto a essa outra espécie que vulgarmente chamamos de “Liamba”, é particularizada pelo elevado nível de TCH, sendo proibida em vários ordenamentos jurídicos. Há uma forte tendência em confundir toda e qualquer espécie de canábis a está que acabamos de referir, mas como anteriormente abordamos há diferenças.

Sendo legalmente vetada, torna-se difícil a prática de qualquer actividade agrária sobre esta área, juntamente ao facto que o ordenamento angolano, não dispõem de regulamentos ou leis próprias que regulam esses segmentos da indústria canábica.

A “liamba” está afecta a dois segmentos da indústria canábica muito debatida a escala global. Primeiro o uso medicinal e investigativo e em segundo, o uso recreativo. Esses dois segmentos têm levado a várias reestruturações legais nos ordenamentos jurídicos de vários países.

Olhando para a nossa realidade jurídica teceremos algumas considerações sobre as *nuances* da legalização da “liamba”.

CAPÍTULO IV – LEGALIZAÇÃO DA CANÁBIS

4- Falso Problema

O paradigma regulatório da canábis é determinante para criação de uma indústria no país. Quanto mais medidas restritivas, menor será o desenvolvimento desse respectivo sector e olhando para as potencialidades, já notamos que a ausência de regulamentação jurídica de determinados segmentos prejudica qualquer intenção de desenvolvimento e prospeção da indústria canábica.

Nesta perspectiva notamos que a ausência de literacia sobre a planta prejudica fortemente o respaldo legal da canábis, crescendo a tendência da sua ilegalidade e do preconceito sob o pretexto de ser violador de bens jurídicos fundamentais e instigador a violação de outros bens jurídicos. Iniciaremos por clarificar um falso problema por muitos temido, a correlação entre legalidade e o aumento de consumo.

Vários sistemas jurídicos vêm a canábis com um certo temor, criminalizando-a sobre os pretextos que o seu consumo beliscaria certos valores protegidos pelo sistema penal. Do contrário que se parece a legalização da canábis provavelmente não influenciaria no aumento do consumo por parte da sociedade. Caso contrário os países ou regiões com políticas ou ordenamentos que legalizaram o uso da canábis seriam os maiores consumidores, e segundo o



relatório de 2014³⁹ (dados mais recentes sobre a referida temática) do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) tal constatação não condiz com a verdade. Os maiores consumidores curiosamente são caracterizados majoritariamente por países em que o consumo de canábis é legalmente proibido. Neste ranking dos dez maiores consumidores quem ocupa a liderança é a Islândia, sendo seguido pelos Estados Unidos de América, Nigéria, Canadá, Chile, França, Nova Zelândia, Bermudas, Austrália e finalizando com a Zâmbia. Todos esses países excetuando o Canadá e alguns estados dos Estados Unidos de América não legalizaram a canábis, mesmo assim ocupam lugares de destaque a escala global.

Além dos efeitos terapêuticos e medicinais da canábis tem no seio das políticas criminais e no âmbito da saúde pública levantado várias discussões. A ignorância em relação ao tema pode ser motivo de vários problemas futuros. Então alertamos que qualquer medida legislativa sobre a canábis terá que ser feita com fortes debates parlamentares despidos de quaisquer tabus e inverdades.

Não há categoricamente nenhuma relação entre a legalidade e o aumento de consumidores, logo não deve ser por este caminho ou argumento que se deve seguir para a proibição da canábis. Contudo, não podemos descartar o receio que de tal legalização, mais pessoas poderão estar expostas aos perigos do uso abusivo da canábis. Nas palavras de Carlini:

O perigo maior do uso da maconha é expor os jovens a consequências de ordem policial sumamente traumáticas. Não há dúvidas que cinco dias de detenção em qualquer estabelecimento policial são mais nocivos a saúde física e mental que cinco anos de uso continuado de maconha.⁴⁰

Antevendo este cenário há necessidade de erguer-se uma estrutura forte de fiscalização. Na inexistência de leis que dão respaldo a indústria da canábis em diversas formas, poderá a intervenção judiciária dar respostas aos desafios existentes, ou seja, a falta de legislação poderá ser colmatada com o posicionamento do poder judicial.

4.1- Descriminalização E Legalização

A discussão sobre a “liamba” nos remete a outro ponto, nomeadamente perceber que efeitos teriam no nosso ordenamento jurídico a descriminalização e legalização da “liamba”.

³⁹ United Nations Office on Drugs and Crime, World Drug Report 2014

⁴⁰ CARLINI, Elisaldo Araújo. A história da maconha no Brasil. J. bras. psiquiatr., Rio de Janeiro, v. 55, n. 4, p. 314-317

4.1.1- DESCRIMINALIZAÇÃO

A descriminalização é o processo de passagem de uma conduta ilícita para lícita, não existindo o crime que outrora houve, ou seja, um certo ilícito penal a um dado momento deixará de existir mas ainda pode ser considerada como ilícito civil ou administrativo havendo a possibilidade de ser punido com multas. Subsumindo tal preceito a nossa temática, levantaríamos a hipótese de descriminalizar algumas práticas associadas a “liamba”. A política repressiva de drogas é claramente um fracasso, facto que está amplamente comprovado. O tabaco nas suas diversas formas e o álcool trazem malefícios para a saúde muito maior que o consumo da “liamba”. Logo se o ordenamento jurídico permite o “mais”, também deve admitir o “menos”. Advertimos que a perigosidade social, traduzindo-se nos estados comportamentais que conduzem as condutas agressivas para si ou terceiros, e a toxicidade é maior no tabaco e no álcool do que na “liamba”.

O artigo 23⁴¹ da lei sobre o Tráfico e consumo de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, criminaliza o consumo da “liamba”. Em circunstâncias especiais e em doses pequenas bem controladas esse preceito poderia ser contornado, desde que não constitua tráfico. Reprimir ou ter medidas muito agressivas não acabará com o consumo, a realidade do álcool e do tabaco comprovam isso. O artigo 4º da referida lei criminaliza o tráfico (“cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, distribuir, comprar, ceder...”⁴²) de “liamba”, admitindo uma autorização para a prática de qualquer acto previsto nesse artigo, sob o risco de ser ilegal. Retiramos daqui à conclusão que deve existir autorização de alguma entidade para a prática de um conjunto de actos ligados ao sector canábico. Tal disposição tem como *ratio essendi* a repressão do tráfico que tem efeitos nefastos para as sociedades. Fora do controlo de estado, permitir que qualquer cultive, produza, distribua, importe, exporte ou venda a “liamba” seria prejudicial para a saúde pública e para economia do país com consequências a longo prazo.

4.1.2- Legalização Da Liamba

⁴¹ Artigo 23º (Consumo) - n.º1. “Aquele que ilicitamente consumir ou, para o consumo, cultivar, adquirir ou detiver plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a V, é punido com pena de prisão até 3 meses.”

⁴² Artigo 4º (Tráfico e outras actividades ilícitas) – n.º1 “Aquele que, sem a devida autorização, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, distribuir, comprar, ceder ou qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fazer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo 23º da presente lei, plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I e II, é punido com pena de prisão maior de 8 a 12 anos”



Quanto a legalização da “liamba” um consenso está longe de perdurar. Não reside unicamente numa questão jurídica mas também social, científica, cultural e económica. Legalizar vai implicar a criação de um regulamento próprio no nosso ordenamento jurídico que vai disciplinar toda a estrutura canábica.

A “liamba” para fins medicinais seria um quanto mais “fácil” a sua legalização em relação à “liamba” para fins recreativos, principalmente numa realidade como a nossa, que uma literacia abrangente e generalizada sobre a matéria deveria ser amplamente difundida. O uso recreativo pode ser porta de entrada para outras drogas legalmente ilícitas e este é o maior temor das políticas criminais sobre essa matéria. Contudo, como anteriormente abordamos, constitui um falso problema pensar que há uma relação de causa-efeito entre a legalização e o correspondente aumento dos consumidores, mas unicamente este argumento não basta para justificar a legalização para fins recreativos. São nesses moldes que poderíamos recorrer a outras áreas do saber para com base a realidade angolana, se discutir sobre a procedência ou improcedência da legalização para fins recreativos ou uso pessoal.

Mesmo havendo a proibição é notável a existência de vários consumidores da “liamba”, nas diversas formas. Tal facto demonstra que a política proibicionista do Estado não tem mostrado eficácia, medidas repressivas com detenções e queimas de plantações demonstram ser precárias para o combate as drogas, afunilando o sistema judiciário e sobrecarregando os polícias. A legalização para o uso pessoal, seria um eficaz instrumento de combate à criminalidade, atacando a venda ilegal da planta e colocando entraves para o acesso ao mercado ilícito.

Estando fora do controlo do Estado há maiores probabilidades da “liamba” trazer efeitos adversos aos seus consumidores causando graves problemas para a saúde. Sem regulação ou fiscalização a “liamba” informalmente adquirida muitas vezes é revestida de agrotóxicos. O tipo de solo onde foi plantada, o uso de pesticidas, a forma de secagem e conservação, tudo influência para o produto final que corre o risco de ter os seus níveis de THC alterados, atacando negativamente o sistema neurológico, provocando várias doenças de fórum mental. Percebemos que adquirir produtos sem a mínima qualidade é expor a saúde a perigos nefastos.

Legalizar o uso pessoal da “liamba” permite ao Estado controlar melhor toda a cadeia de produção até a comercialização, garantindo qualidade aos produtos adquiridos pelos cidadãos. Esse controlo ao nosso ver deverá basear-se em ajustes legais de quantidades para o consumo. Dito de outro jeito, deverá existir um limite legal que os cidadãos poderão ter em posse para o consumo, ou em cultivo, na eventualidade de querer plantar.

Ainda sobre a legalização da “liamba” para o uso pessoal, será necessário que o sistema penal mediante a intervenção do legislador e quicá do poder judiciário tenha em atenção a uma distinção que ao longo dos anos causou uma certa dúvida. Um mero consumidor de “liamba”



que faz o uso próprio e um traficante que intencionalmente recebe vantagens económicas mediante a venda. A linha é muito ténue entre esses dois sujeitos, contudo o sistema penal tem a tendência de os equiparar. Não havendo uma clareza nessa distinção de forma factual surgem várias inquietações e excessos, muito por essa grande discricionariedade para os aferir.

Os contornos no âmbito da preservação do bem vida, facilmente poderiam ser chamados e utilizados para o justificar a legalização da “liamba”. A saúde constitui um direito fundamental a luz da CRA, havendo vários preceitos constitucionais que visam a preservar. Claramente verificamos que o nosso legislador constitucional é pró-vida, logo toda a estrutura jurídica deverá ser baseada em tais preceitos, não nos esqueçamos que a luz do Artigo 30^{43.º} “O Estado respeita e protege a vida da pessoa humana, que é inviolável.”

O cultivo e consumo de “liamba” para fins medicinais e investigativos têm encontrado respaldo na comunidade científica, sendo comprovado como um medicamento eficaz para o combate de determinadas doenças. A saúde de cada homem tem uma ligação umbilical com a dignidade humana, ao ponto que qualquer atentado a saúde corre o risco de se perigar também a sua dignidade. Histórica e cientificamente está comprovado que a canábis tem vários benefícios para a saúde, combatendo uma gama de enfermidades, exaltamos o carácter funcional para a preservação da saúde e correspondente bem vida. A “liamba” bem como os produtos derivados dela são remédios úteis para várias doenças. Facilmente num simples raciocínio lógico, podemos concluir que a proibição total de forma desmedida da “liamba” para fins medicinais fere o direito a saúde.

Ora veremos, ausência de regulação, burocracia e ignorância não poderá sobrepor a efectivação e preservação do direito a saúde, partindo do preceito que a canábis pode ser usada para melhorar a saúde.

Sendo assim, viola-se o direito à vida e à saúde quando condiciona ambos ao estado económico de cada um, como é o caso dos medicamentos à base de cannabis, em que o custo elevado restringe o seu alcance apenas àqueles que têm uma condição financeira acima da média.

Os derivados de maconha para usados em tratamentos de saúde são feitos a partir do óleo extraído da própria cannabis através de um processo simples, sendo possível, inclusive, ser feito de forma caseira, assim, a legalização dessa planta poderia efetivar de forma igualitária e universal o acesso à saúde e a uma vida digna. Nesta senda, de acordo com os Direitos Fundamentais consagrados pelo constituinte de 1988, o Estado deve proporcionar aos indivíduos o pleno exercício de seus direitos, para que possam viver com dignidade.⁴⁴

⁴³ Idem.

⁴⁴ De França Lavor. M. A. S & De Melo A.C, A legalização da Cannabis na busca pela efectivação do direito fundamental à saúde, pág. 17.

Outro problema que só aumenta a pressão do uso da “liamba” para fins medicinais, é sobre os exorbitantes preços dos remédios derivados da “liamba”. A indústria farmacêutica apercebendo-se dos benefícios da planta então facilmente começou a enriquecer com os seus derivados. A princípio só quem tivesse um grande poder económico poderia recorrer a esses remédios convencionais, paradoxal este facto partindo do preceito que há a hipótese de poder cultivar e consequentemente consumi-la em preços mais baixos. Qualquer obstáculo ao uso da canábida para fins medicinais estaria a beliscar o próprio direito a saúde, direito esse que garante efectivamente o direito supremo da vida. Como afirma CAMILA AZEVEDO “Uma planta que pode trazer melhorias ao quadro clínico do paciente. Porém, por mais simples que seja a linha de raciocínio, mais complexo e burocrático demonstra ser o acesso a uma planta que é considerada perigosa”⁴⁵

Esses quatro pontos, cultivo, comercialização, aquisição e posse, devem ser bem fiscalizado pelo Estado por intermédio de vários mecanismos. O poder de fiscalização estatal não poderá ser enfraquecido pelo mercado informal (traficantes), sobretudo a venda. O Estado deve se revestir de mecanismo para ter o controlo deste sector. Criando uma plataforma com os produtores da canábida, se criará um ambiente fechado, onde o Estado não produzindo directamente, controlará todos os segmentos da cadeia produtiva.

Tornando legal a “liamba” medicinal bem como a recreativa, as pessoas (desde que satisfaçam os requisitos formais exigidos) podem comprar e cultivar a “liamba”. Tal medida acabará com a venda ilegal por parte dos traficantes que diariamente enriquecem as custas dos anseios e necessidades de várias pessoas, sobretudo os mais jovens. Um sistema de vendas controlado pelo Estado seria um mecanismo eficaz para terminar a disputa do mercado ilegal. Outra recomendação é a nível tributário, ou seja, sobre a “liamba” pode se aplicar um imposto especial, arrecadando mais receitas para o Estado e controlando melhor o consumo.

4.2 DESAFIOS PARA UM FUTURO QUADRO REGULATÓRIO

Admitindo a legalização, esta deveria ser feita com base a regulamentos fortes eficazes, sendo tutelado por um organismo próprio, ente este com competências e atribuições próprias, para actuar em todo o sector canábico. Este ente será o responsável pela autorização de qualquer acto concernente a indústria canábica, reforçando o poder de fiscalização do Estado. Pelo seu âmbito de actuação, prudente seria que tal entidade fosse criada fruto de protocolos interministeriais, entre o Ministério da Saúde, do Comércio e Indústria, Agricultura e pescas e

⁴⁵ Azevedo. C. F, O acesso legal à cannabis medicinal no Brasil: Um direito Fundamental (2020). Universidade Federal de Santa Catarina-Centro de Ciências Jurídicas, Departamento de Direito, Florianópolis, Brasil, Pág. 72



Ministério do interior. A luz de um regulamento próprio controlar a estrutura e a indústria canábica seria vantajoso para o país.

A questão da legalização da canábica é transversal a vários ordenamentos jurídicos. Unânime é a posição de ilegalidade adoptada pela maioria dos ordenamentos jurídicos. Quanto as exceções deste grupo maioritário iremos ver os modelos regulatórios da “liamba” em alguns ordenamentos jurídicos.

Em Israel o consumo da “liamba” é proibido, contudo, desde 1992 há a permissão legal que pacientes que padeçam de certas doenças possam fazer o uso de canábica ou medicamentos derivados da mesma, desde que seja feita com prescrição médica. O Canadá e o Uruguai são os primeiros países a legalizar a canábica, tanto para fins medicinais como recreativos. Os governos desses países por meio de um ente regulam toda a estrutura deste mercado, onde interessados devem estar inscritos numa espécie de base de dados e obter uma licença para ter o acesso a canábica. Limitações são impostas em razão a quantidade em posse ou por cultivo, registos dos possíveis consumidores, acesso aos locais de venda e proibição do consumo em espaços públicos. A Colômbia tem nos últimos anos feitos fortes reformas legislativas, sendo um dos Estados latinos, mais avançados em matéria regulatória sobre a canábica. Tal desenvolvimento culminou com a permissão legal de forma segura a partir do ano de 2021 da comercialização de produtos à base de “liamba”. O Peru recentemente também aprovou um regulamento que se incide na regulação da indústria canábica, nomeadamente a venda e fabrico de produtos à base da “liamba”. Nos Estados Unidos da América, alguns estados legalizaram a “liamba” com resultados bastante produtivos. No estado de Colorado, após os primeiros meses de legalização o estado facturou cerca de 200 milhões de dólares em vendas autorizadas de canábica recreativa e medicinal. Outros estados como Washington, Califórnia, Massachusetts também envergaram por essa via regulatória com bons índices. Sempre limitando o acesso a “liamba” tendo em conta a idade do indivíduo e o espaço para o consumo, sendo proibido o consumo em espaços públicos. Em África, é a África do sul que tem marcado passos significativas no desenvolvimento da indústria canábica, com uma estimativa de volume de negócios a volta dos 20 mil milhões de dólares. Vários agricultores já produzem a “liamba” e exportam mediante o controlo legal do Estado.

Defendemos a legalização com limitações e proibições, restrições que devem ser seguidos por todos os participantes da indústria canábica. Recomendamos que tais restrições comportem tais moldes:

- 1- Entidade reguladora- A criação de uma entidade com competências de regular a indústria farmacêutica e as actividades provenientes dela.
- 2- Venda- O estado por intermédio da entidade competente deverá arranjar mecanismos de venda, por intermédio de farmácias autorizados, ou estabelecimentos próprios. Abre-se a



hipótese de empresas privadas com a devida autorização venderem a “liamba”. Aos próprios vendedores exigirá um conjunto de requisitos, onde a idoneidade do mesmo deverá se ter em atenção.

3- Idade do consumidor- Há que se ter um forte controlo sobre a idade dos possíveis adquirentes/consumidores da “liamba”, estando extremamente proibido a venda a menores, assemelhando-se a proibição imposta nas bebidas alcoólicas.

4- Registro ou cadastramento dos indivíduos- Para reforçar o controlo e fiscalização do estado, deverá existir uma base de dados, onde entidades individuais e colectivas interessadas na prática de qualquer actividade relacionada a indústria canábica estejam registadas. Este registo servirá também para aferir a idoneidade das pessoas.

5- Cedência de Licenças- Este ponto irá incidir principalmente para as empresas e pessoas interessadas no cultivo e exportação das canábis, nas suas variadíssimas formas. A obtenção da licença implicaria o cumprimento de um conjunto de requisitos.

6- Quantidade por posse e cultivo- Principalmente para o consumo pessoal, a quantidade precisará de ser determinada, havendo um limite legal, ou uma dose media individual, sob o risco de ser encarado como tráfico e ser penalizado pelo acto. A determinação da quantidade de pose deverá advir de um estudo científico, cultural, social e finalmente jurídico. Qualquer extravase do limite legal resultaria a uma multa ou coima. A dose media individual tanto no cultivo como para o consumo seria determinante para a eficácia das políticas de legalização da “liamba”.



Conclusão

Um mercado potencialmente lucrativo como é o da canábis, acaba por ser estrangulado por tabus conservacionistas e por ausência legislativa, deitando-se por fora esse “ouro verde”. A regulação deste sector atraíra novos investimentos e seria uma “arma” eficaz de política criminal, acabando com as vendas ilegais. Por razões políticas, legais, económicas e sociais, recomendamos um controlo assertivo do Estado.

Ordenamentos jurídicos em vários Estados têm a cada ano, reformulando os seus sistemas regulatórios no âmbito da legalização da canábis, muito pela vasta gama de utilidades que a planta pode apresentar na vida do Homem.

Contudo, por muitos argumentos que possam existir, é inconsútil a criminalização da canábis em toda a sua forma, sabendo que outras substâncias como o álcool e o tabaco com maiores prejuízos para a saúde humana são aceites pelos sistemas jurídicos.

A nova política de Estado angolano defende a diversificação da economia, tentando diminuir a dependência quase crónica do petróleo. Apostar no mundo agrário é certamente um caminho para se alcançar a tão clamada “diversificação”. O sector canábico é um dos variadíssimos segmentos do sector agrário, que poderão galvanizar a economia do país. As potencialidades agrárias do sector canábico, no nosso país constituirão as bases sólidas para a envergadura de uma indústria forte.

Vastos solos férteis, climas propícios, recursos hídricos, luz solar, todos esses componentes abonam a actividade agrária de produção e cultivo da canábis.

Reformas legislativas serão necessárias para que haja o aproveitamento dessa planta milenarmente conhecida. Tal medida deverá ser acompanhada por um estudo transversal as outras áreas do saber, de modo a se definir que modelo regulatório deverá ser mais eficaz para a realidade Angolana.



BIBLIOGRAFIA

Azevedo. C. F, O acesso legal à cannabis medicinal no Brasil: Um direito Fundamental (2020). Universidade Federal de Santa Catarina-Centro de Ciências Jurídicas, Departamento de Direito, Florianópolis, Brasil

CARLINI, Elisaldo Araújo. A história da maconha no Brasil. *Jornal Brasileiro de Psiquiatria*, Rio de Janeiro, v. 55, n. 4, p. 314-317

Congo. E., Análise da actual conjuntura jurídica e política das actividades agrárias em Angola (2022). *Artigo JuLaw n.º 010/2022 (194-203)*

De França Lavor. M. A. S & De Melo A.C, A legalização da Cannabis na busca pela efectivação do direito fundamental à saúde

Dos Santos, L. G. (2017). Cannabis Medicinal e Ciência: Um estudo de representação a partir da produção científica. Bacharelado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul- Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Curso de Ciências Sociais, Porto Alegre

Enciclopédia de Medicina (A-Z HOME MEDICICAL ENCYCLOPEDIA) - Dorling Kindersley limited, 1997, Londres

LIPPI, C. S.(2013). O discurso das drogas construído pelo direito internacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 10, n. 2,

Relatório Mundial sobre Drogas 2021: Breves Considerações da Coordenação do Comitê do MPPR de Enfrentamento às Drogas. Julho/2021. Curitiba, Paraná

United Nations Office on Drugs and Crime, *World Drug Report 2014*

Zuardi, A. W (2006). History of Cannabis as a medicine: a review (História da cannabis como medicamento: uma revisão). *Revista Brasileira de Psiquiatria*. São Paulo v. 28, n. 2

Dias, B. P. (2017). A cannabis Sativa-Uma abordagem acerca do uso medicinal, políticas públicas e legalização. Bacharelado. Universidade do Extremo Sul, Catarinense-UNESC. Curso de Direito, Criciúma

Richard Denis, *As drogas*, (Edição em Português), Piaget,

Barros, A. & Peres, M. (2011). Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas. *Revista Periferia Vol. III, nº 2*,

Cannabis World Journals (Novembro 2021), "África, o continente onde a cannabis medicinal dá o que falar", edição nº13

SITES

<http://www.ciencia-online.net/2014/10/historia-da-maconha.html>

https://en.wikipedia.org/wiki/Harrison_Narcotics_Tax_Act (acesso aos 25-03-2022)

<https://pt.wikipedia.org/wiki/Cannabis> –(acesso aos 07-01-2022)

https://pt.wikipedia.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%A3o_Internacional_do_%C3%93pio – (Acesso aos 15-01-2022)

<https://thegreenhub.com.br/afinal-o-que-sao-canabinoides/> (acesso aos 20-01-2022)



<https://www.thegreenhub.com.br/o-mercado-de-cannabis-e-um-bom-negocio/> (acesso aos 25-03-2022)

LEGISLAÇÃO

CRA 2010

Decreto Executivo n.º 574/17 (Regulamento técnico de produção e certificação de sementes de leguminosas/ oleaginosas ou fibrosas)

Decreto Presidencial n.º 93/16 (Regulamento da Lei de Sementes)

Lei n.º 15/05- Lei de Bases do desenvolvimento agrário

Lei n.º 3/99 - Tráfico e consumo de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e percursores.